

TERMO DE RETIFICAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 100/2026

Considerando as recomendações da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT) presentes no Parecer 1.691/SGAC/PGE/2025, apresentamos a seguir o atendimento **ao que compete a área demandante**:

Recomendação 2:

Justificar a decisão de aglutinar os itens em grupo.

Justifica-se a aglutinação dos itens em grupo pois, apesar de serem documentos diferentes, ambos utilizam os mesmos bancos de dados para as suas confecções, fazendo com que, se houver parcelamento, haveria a redundância de procedimentos, pois ao final seriam dois contratos diferentes para se fazer a extração de dados de um mesmíssimo fonte, gerando dessa maneira um custo extra desnecessário com a duplicação tanto da estrutura física (gráfica) quanto de mão de obra, o que aumentaria o custeio para o Estado em decorrência dessa duplicidade.

Outrossim, para fins operacionais, será feita a aglutinação dos dois itens em somente um grupo no SIAG – módulo de compras públicas, de modo que o processo licitatório se adeque ao recomendado.

Quanto à documentação, no Termo de Referência, a tabela 5 presente no item 9.1 passa a ter a seguinte redação:

Tabela 5: Descrição Técnica dos Objetos Oriundos desta Demanda

GRUPO/ITEM	CÓDIGO SIAG/TCE	UN.	QTDE. (ANUAL)	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL (ANUAL)
1/1	0020871	UN.	359.423	Confecção, personalização, acabamento e emissão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, e suas variantes	R\$ 43,61	R\$ 15.674.437,03
1/2	0020870	UN.	3.000	Confecção, personalização, acabamento e emissão da Permissão Internacional para Dirigir – PID	R\$ 43,71	R\$ 131.130,00
TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (ANUAL): R\$ 15.805.567,03						



(quinze milhões, oitocentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e três centavos)

Fonte: Mapa Comparativo de Preços (MCP) anexo ao processo licitatório.

Recomendação 3:

Excluir da pesquisa de preços contratações da Administração Pública com mais de um ano de conclusão, nos termos do inciso II do art. 46 do Decreto nº 1525/2022.

Foi verificado a instrução processual da pesquisa de preços junto ao setor competente (cito, a Coordenadoria de Aquisições e Contratos) que reiterou que todos os contratos utilizados na modalidade de contratações similares feitas pela Administração Pública (Decreto nº 1525/2002, artigo 46, inciso II) estão em andamento e com aditivos vigentes ou vencidos com menos de 1 (ano) da data de assinatura dos respectivos contratos até a presente data.

Sendo assim, permanecem as redações relacionadas à pesquisa de preços na forma como estão.

Recomendações 4 e 7:

Proceder às alterações recomendadas na minuta do edital e do contrato.

Considerando o apontamento presente na Análise Jurídica, que afirma:

Convém pontuar que o prazo de vigência previsto no art. 106 da Lei nº 14.133/21 é de 5 (cinco) anos e não sessenta meses. Corrija-se. Além disso, note-se que a teor do art. 107, em se tratando de serviços contínuos, a prorrogação pode se dar por até 10 anos, desde que haja previsão editalícia e contratual. Importante que a Administração verifique se é o caso de incluir esta previsão.

O item 1.8 do Termo de Referência passará a ter a seguinte redação:



*O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, desde que comprovada a vantajosidade para a Administração, até o limite de **05 (cinco) anos (grifo nosso)**, nos termos do artigo 106 da Lei Nacional nº 14.133/2021.*

Acerca dos demais apontamentos presentes no corpo do Análise Jurídica, a seguir, apresentamos alterações que vêm ao interesse da Administração:

1. Onde se afirma:

"Diante disso, recomenda-se que o quantitativo da contratação seja baseado em elementos e dados objetivos, devidamente comprovados por documentação idônea. Essa medida visa evitar aquisições sem fundamento, que possam causar prejuízo ao interesse público."

Esclarecemos que os elementos e dados objetivos são devidamente comprovados pelos relatórios do sistema DetranNet, que são classificados como documentação idônea por virem de um sistema oficial de operação pela própria Autarquia, legalmente instituído e que armazenam somente dados oficiais.

Recomendação 5:

Justificar as exigências de qualificação técnica e definir os limites desta comprovação, obedecendo-se o teor dos incisos II e III do § 2º do Art. 135.

Quanto à esta recomendação, o item 8.9 do Termo de Referência passará a ter a seguinte redação:



8.9. As qualificações técnicas abaixo são justificadas para a comprovação de que a empresa a ser contratada garanta previsibilidade quanto à prestação dos serviços, e demonstre expertise quanto à demanda a ser realizada, em razão do objeto da demanda exigir:

- a) Experiência em contratos anteriores com a Administração Pública;
- b) Estrutura física e de pessoal para suportar a alta demanda de documentos a serem emitidos de forma contínua na futura Central de Operação e Emissão de Documentos – CED;
- c) Credenciamento junto à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) para a prestação dos serviços objetos desta demanda;

8.10. Para fins documentais específicos a este objeto, as empresas interessadas deverão apresentar também:

8.10.3. Comprovação de inscrição no Cadastro de Fornecedores da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, conforme preceitua a Resolução CONTRAN nº 1.020/2025, tanto para CNH, como para a PID.

Justifica-se ainda que, conforme o §2º, Inc. II, a parcela de maior relevância dos serviços a serem contratados é o item 1 (confecção, personalização, acabamento e emissão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, e suas variantes).

Sendo essas as respostas à Análise Jurídica, remetemos o presente documento para a ratificação da Autoridade Competente.

Alessandro Alencar de Andrade
Diretor de Habilitação e Veículos
Matrícula 225630
Detran MT

Paulo Henrique Lima Marques
Diretor de Administração Sistêmica
Matrícula 127001
Detran MT

